



MINISTÉRIO DA FAZENDA,

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	D. 06 / 08 / 19 96
C	
C	Rubrica

283


Processo nº : 10820.001806/91-26
Sessão de : 21 de março de 1995
Acórdão nº : 203-02.074
Recurso nº : 90.635
Recorrente : ESPÓLIO DE PLINIO DE SOUZA BARBOSA
Recorrida : DRF em Araçatuba - SP

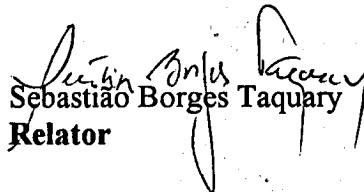
ITR - Não se admite retratação, para o mesmo exercício, de declaração para cadastro no INCRA, após a notificação do sujeito passivo. Redução de área tributável comprovada e reconhecida pelo Fisco. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESPÓLIO DE PLINIO DE SOUZA BARBOSA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.** Ausentes os Conselheiros Tiberany Ferraz dos Santos e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Celso Angelo Lisboa Gallucci e Armando Zurita Leão (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10820.001806/91-26
Acórdão n° : 203-02.074
Recurso n° : 90.635
Recorrente : ESPÓLIO DE PLINIO DE SOUZA BARBOSA

RELATÓRIO

Reporto-me ao meu Relatório de fls. 38/39, que, aqui, reproduzo e leio:

“O contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/91 e demais tributos (fls. 06), referentes ao imóvel rural denominado Fazenda Santa Rita, localizado no Município de Inocência - MS, e com área total de 310,5 ha.

Impugnando o feito, o requerente alegou que, desde 1986, a área correta do imóvel era 310,5 ha e não 1.706,0 ha, conforme consta no certificado de cadastro do ITR. Dessa forma, solicita sejam recalculados os valores dos exercícios de 1986 a 1991, ainda em débito, e também a suspensão da execução, para regularização e posterior pagamento.

Às fls. 19/21, consta listagem do INCRA, referente aos débitos.

A autoridade singular, assim ementou sua decisão:

**“LANÇAMENTO COM BASE EM DECLARAÇÃO DE SUJEITO PASSIVO
REDUÇÃO OU EXCLUSÃO DE TRIBUTO - ADMISSIBILIDADE.**

Lançamento efetuado com base na declaração do sujeito passivo, quando vise reduzir ou excluir tributo, só é admissível antes de o interessado ser notificado, devendo as informações cadastrais protocolizadas após a notificação, no caso de ITR, serem consideradas somente para o exercício seguinte.

PROCESSO JUDICIAL DE EXECUÇÃO-SUSPENSÃO.

A suspensão de processo judicial de execução deve ser requerida junto ao Juízo processante.”

O julgador conheceu da impugnação, por tempestiva, para, no mérito, indeferi-la.



Processo nº : 10820.001806/91-26
Acórdão nº : 203-02.074

O peticionário ingressou com o recurso (fls. 28/29) em tempo hábil, alegando que solicitou ao INCRA a alteração da área do imóvel apenas em 20/11/91, pelos seguintes motivos:

a) tal fato deveria ter ocorrido antes de 26/10/91, data que recebera a notificação;

b) conforme certidão de óbito anexa, o falecimento do devedor ocorreu em 22/06/89;

c) a partir de então, a requerente não tinha conhecimento de qual área o INCRA estava tomando como base para tributação, cientificando-se apenas em 26/10/91 quando do recebimento da notificação do ITR/91;

d) quando da aquisição do terreno, a área em apreço era realmente maior, porém, ao elaborar a medição, ficou constatado que a área remanescente importava apenas 310,5 ha, conforme está demonstrado no mapa da fazenda, devidamente assinado pelo técnico responsável;

e) o INCRA tem conhecimento de irregularidades a respeito dessa área desde 1981, e, em 10.01.90, determinou o cancelamento da execução fiscal através de Comunicação Interna, conforme documentos anexos; e

f) requer que se restabeleça a tributação correta referente à área real de suas terras."

Acrescento que, na sessão desta Terceira Câmara, de 09.11.93, o julgamento do presente feito foi convertido na Diligência de fls. 40, em voto meu, do seguinte teor:

"Verifico que a Comunicação Interna de fls. 32/33 veio com a petição recursal e sobre ela não se manifestou a Fiscalização.

E a considero relevante para o deslinde da presente questão fiscal, já que ela versa sobre estar parte da gleba em domínio de terceira pessoa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10820.001806/91-26

Acórdão nº : 203-02.074

Por isso, voto no sentido de ser o julgamento do recurso convertido em diligência, para que a repartição de origem se manifeste sobre as peças de fls. 32 e 33 e informe, juntando certidão do competente Cartório do Registro de Imóveis, a quem pertence a área de 730, 3156 ali mencionada.”

Essa diligência resultou plenamente atendida, eis que vieram aos autos os esclarecimentos necessários ao juízo decisório, acompanhados das peças probatórias (fls.42/50).

Verifico que a Informação de fls. 49/50, após discorrer sobre o universo de atos versantes sobre as glebas do imóvel, concluiu, com base na prova documental, que se sujeita à tributação apenas 1.464,02 hectares.

É o relatório.



Processo nº : 10820.001806/91-26

Acórdão nº : 203-02.074

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Realmente, há de dar provimento, em parte, ao presente recurso voluntário. A exigência fiscal tributa uma área total de 1.706,00 hectares (fls. 06 e 19), enquanto, pelo resultado da diligência (fls 49/50) no caso, restou para tributar, apenas, a área total de 1.464,02 hectares.

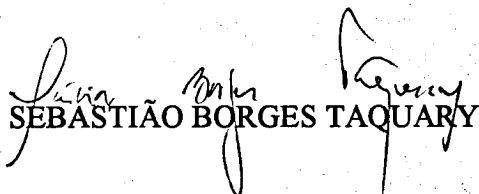
Deixo de acolher os argumentos da recorrente quanto a ter sido vítima da má-fé, na oportunidade de aquisição do imóvel, quando se fixou área ficticiamente maior, porque a matéria não é da competência deste Colegiado.

Ademais, não se pode considerar a retificação, apresentada após a notificação do sujeito passivo, máxime, como é o caso quando a notificação de lançamento se fez com base em declarações do próprio contribuinte.

Assim, considero a decisão recorrida reformável, apenas, em parte, para reduzir a área total tributável de 1.706,00 para 1.464,02ha, nos termos da Informação de fls. 49/50, ficando reduzido, por consequência, na mesma proporção, o valor exigido.

É o meu voto, dando provimento, em parte, ao mesmo.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1995


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY